



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1872057 - RS(2020/0098015-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ALAIDE MARIA LAUERMANN
ADVOGADOS : ANDREA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS - DF018136
LAURA MARCHETTO BAPTISTA - RS060460
MAURO DE AZEVEDO MENEZES E OUTRO(S) - DF019241
LUANA MARQUES DE ALBUQUERQUE - DF046620
INGRID RENZ BIRNFELD - RS051641A

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPETÊNCIA PARA ANÁLISE DA IMPENHORABILIDADE DE CONSTRIÇÕES, PACIFICADA NO ERESP N.1.713.844/RS, DE 01/10/2024, QUE ASSENTOU QUE É COMPETENTE PARA TANTO O JUÍZO QUE RECEBEU O MANDADO DE PENHORA. RAZÕES DE AGRAVO QUE NÃO INFIRMAM A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/05/2026 a 13/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 13 de maio de 2026.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1872057 - RS(2020/0098015-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ALAIDE MARIA LAUERMANN
ADVOGADOS : ANDREA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS - DF018136
LAURA MARCHETTO BAPTISTA - RS060460
MAURO DE AZEVEDO MENEZES E OUTRO(S) - DF019241
LUANA MARQUES DE ALBUQUERQUE - DF046620
INGRID RENZ BIRNFELD - RS051641A

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPETÊNCIA PARA ANÁLISE DA IMPENHORABILIDADE DE CONSTRIÇÕES, PACIFICADA NO ERESP N.1.713.844/RS, DE 01/10/2024, QUE ASSENTOU QUE É COMPETENTE PARA TANTO O JUÍZO QUE RECEBEU O MANDADO DE PENHORA. RAZÕES DE AGRAVO QUE NÃO INFIRMAM A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Interno, interposto pela União, contra decisão de minha lavra, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. **A COMPETÊNCIA PARA ANÁLISE DA IMPENHORABILIDADE DA CONSTRIÇÃO É DO JUÍZO QUE RECEBEU O MANDADO DE PENHORA.** PRECEDENTES. SÚMULA 168/STJ. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NÃO CONHECIDO.

Em suas razões, aduz a agravante que a decisão merece reforma, uma vez que, em acórdão recente, a Segunda Turma decidiu em sentido contrário ao afirmado na decisão recorrida. Enquanto nesta foi afirmado que a competência para a análise da impenhorabilidade da constrição **é do juízo que recebeu o mandado de penhora**, no julgado trazido pela União decidiu-se que tal competência é do juízo que determinou a constrição. O precedente está assim sumariado:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO. ÍNDICE DE 28,86%. LEI N. 8.622/1993. LEI N. 8.827/1993. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA

DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA N. 83 DO STJ. **I** - Na origem, trata-se de agravo de instrumento com pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo em desfavor de decisão interlocutória do Juízo originário que, diante do pedido formulado pela 3ª Vara Cível Especializada em Fazenda Pública da Comarca de Tramandaí/RS, determinou a anotação de penhora no rosto dos autos e o bloqueio da requisição de pagamento dos valores devidos para pagamento de dívida existente no Processo n. 073/1.12.0005524-3. No Tribunal a quo, negou-se provimento ao pedido. **II** - **Em relação à competência do juízo que acatou a penhora no rosto dos autos, bem como sua análise e decisão sobre a natureza dos valores penhorados, o Tribunal de origem julgou a lide em consonância com a jurisprudência desta Corte, ou seja, o juízo que determinou a constrição no rosto dos autos é o competente para a declaração de eventual impenhorabilidade do bem em questão.** **III** - Nesse sentido: AgInt no REsp 1.882.251/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 28/6/2021, DJe 1º/7/2021. **IV** - Dessa forma, aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea a do permissivo constitucional. **V** - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 1.929.230/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 18/5/2022.)

Houve impugnação.

É o relatório.

VOTO

O agravo não prospera.

E a razão para tanto é que o acórdão trazido pela União, como tendo sido vazado em sentido contrário à decisão recorrida, já foi superado pela interposição de embargos de divergência, julgados procedentes, em 14/05/2025, com trânsito em julgado em 13/08/2025. Noutras palavras, a decisão foi reformada para ajustar-se ao EREsp n.1.713.844/RS, que serviu de fundamento à decisão ora agravada.

Confirmam-se estes excertos da decisão:

(...) A Primeira Seção, em recente julgamento de embargos de divergência sobre a mesma controvérsia ora suscitada, dirimiu o identificado dissenso interno, vindo a acolher a tese de que eventuais impugnações à penhora levada a efeito no rosto dos autos devem ser analisadas e decididas pelo juízo que recebeu o mandado de penhora. A ementa sintetizou o julgado com o seguinte teor:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL.
PROCESSUAL CIVIL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS.
ARGUIDA IMPENHORABILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO
A QUEM DIRECIONADO O PEDIDO DE CONSTRIÇÃO.
EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA DESPROVIDOS.

1. A questão controvertida é saber qual o juízo competente para processar e julgar a alegada impenhorabilidade do crédito penhorado, se o juízo que recebeu o mandado de penhora no rosto dos autos ou o que expediu a ordem de constrição.
2. Deve ser prestigiado o entendimento sufragado no acórdão embargado, no sentido de determinar que cada juízo se encarregue de decidir as questões surgidas nos respectivos autos, solução que melhor se adequa à situação processual, notadamente sob a perspectiva axiológica do processo civil. Precedentes.
3. Assim, eventuais impugnações à penhora levada a efeito no rosto dos autos devem ser analisadas e decididas pelo juízo que recebeu o mandado de penhora.
4. Embargos de divergência desprovidos.
(EREsp n. 1.713.844/RS, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Primeira Seção, julgado em 25/9/2024, DJe de 1/10/2024).

Na hipótese, o aresto embargado diverge do entendimento acima indicado.

Ante o exposto, nos termos do art. 34, XVIII, "c", do RISTJ, DOU PROVIMENTO aos embargos de divergência, a fim de que prevaleça o entendimento firmado no acórdão paradigma. Em consequência, reformo o aresto embargado para dar provimento ao recurso especial interposto por ANA MARIA DA COSTA LIMA, determinando que eventuais impugnações à penhora sejam analisadas pelo juízo que recebeu o mandado de penhora no rosto dos autos.

(EAREsp n. 1.929.230/RS, Ministro Gurgel de Faria, DJe de 14/05/2025, com trânsito em julgado em 13/08/2025)

Do exposto, porque se mantém hígida a decisão agravada, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Aglnt nos EREsp 1.872.057 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0098015-3

Número de Origem:

50200952120174040000 50239838220104047100 50621177120164047100

Sessão Virtual de 07/05/2026 a 13/05/2026

Relator do Aglnt

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : UNIÃO

EMBARGADO : ALAIDE MARIA LAUERMANN

ADVOGADOS : ANDREA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS - DF018136

LAURA MARCHETTO BAPTISTA - RS060460

MAURO DE AZEVEDO MENEZES E OUTRO(S) - DF019241

LUANA MARQUES DE ALBUQUERQUE - DF046620

INGRID RENZ BIRNFELD - RS051641A

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO,
PROVENTOS OU PENSÃO - ÍNDICE DA URV LEI 8.880/1994

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : ALAIDE MARIA LAUERMANN

ADVOGADOS : ANDREA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS - DF018136

LAURA MARCHETTO BAPTISTA - RS060460

MAURO DE AZEVEDO MENEZES E OUTRO(S) - DF019241

LUANA MARQUES DE ALBUQUERQUE - DF046620
INGRID RENZ BIRNFELD - RS051641A

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/05/2026 a 13/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 13 de maio de 2026